SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0000964-66.2008.8.26.0566 - 102/08 Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Coisas

Requerente: Ne Agrícola Ltda e outro

Requerido: Cosan Sa Acúcar e Álcool (Raízen Energia S/A)

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NE AGRÍCOLA LTDA, DN LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Cosan Sa Acúcar e Álcool (Raízen Energia S/A), também qualificada, alegando excesso de execução na medida em que a exequente teria calculado os juros de mora tomando por base termo inicial anterior á citação no próprio processo de execução, afrontando o entendimento da jurisprudência e denotando cobrança de valor indevido, de modo a impor a aplicação do artigo 940 do Código Civil, inclusive por conta da litigância de má-fé que o fato implicaria, de modo a apontar que o valor da dívida executada deva ser fixada em R\$19.130,47, determinando-se o levantamento da penhora do valor excedente a essa liquidação, com a condenação da credora/impugnada ao pagamento do dobro do valor cobrado a maior.

A credora/impugnada respondeu indicando que os juros de mora devem ser contados do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado da decisão, postulando seja mantida a conta apresentada e afastada a alegação de má-fé ou a aplicação do artigo 940 do Código Civil.

É o relatório.

## DECIDO.

Com o devido respeito à devedora/impugnante, o termo inicial da contagem dos juros de mora que incidem sobre a liquidação da sucumbência não é a citação na ação de execução mas o trânsito em julgado da sentença que fixa esta condenação, a propósito do entendimento firmado no STJ: "Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados" (STJ – Recurso Especial nº 771029- MG).

Não há, portanto, procedência no pleito da impugnante.

Contudo, também não é possível a este Juízo acolher a conta da credora/impugnada, que não obstante tenha iniciado a execução por uma conta de liquidação no valor de R\$14.619,80, na qual não incluiu qualquer valor a título de juros de mora (vide fls. 780), buscou, após a decisão que mandou aplicar a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, corrigir a omissão aplicando juros de mora da data da propositura da ação, com o que, como visto acima, não é possível a este Juízo concordar.

A matéria é de ordem pública e admite seu conhecimento de ofício, de modo a autorizar, a despeito do não acolhimento da tese e do pleito da devedora/impugnante, a determinação para que a credora/impugnada refaça sua conta de liquidação para que, corrigido o valor da causa pelo INPC da data da propositura da ação, passe a contar juros de mora de 1% ao mês somente a partir do trânsito em julgado do acórdão, conforme fls. 739, em 13/05/2014,

mantida, no mais, a aplicação da multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC.

Não é caso, porém, de se considerar o valor a maior como devido em dobro, nos termos do trata o artigo 940 do Código Civil, até porque a matéria em discussão é controvertida, ainda que em parte menos expressiva frente ao entendimento ora adotado por este Juízo, de modo a descaracterizar o dolo na cobrança abusiva, essencial a aplicação do dispositivo.

Na medida em que a impugnação não é acolhida pelos argumentos da devedora/impugnante mas também há determinação de redução da conta da credora/impugnada, ficam compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta por NE AGRÍCOLA LTDA, DN LTDA na execução que lhe move a credora/impugnada Cosan Sa Acúcar e Álcool (Raízen Energia S/A), e de ofício determino que a credora/impugnada refaça sua conta de liquidação para que, corrigido o valor da causa pelo INPC da data da propositura da ação, passe a contar juros de mora de 1% ao mês somente a partir do trânsito em julgado do acórdão, conforme fls. 739, em 13/05/2014, mantida, no mais, a aplicação da multa de 10% a que se refere o artigo 475-J do CPC., compensados os encargos da sucumbência porquanto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA